



CÂMARA MUNICIPAL DE
BENEVIDES

VEREADOR
FABIANO CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº 11 /2024

Presidente
Data 23 / 04 / 2024
APROVADO

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Benevides, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais institui e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As creches e escolas da rede municipal de ensino, sediadas no Município de Benevides, ficam obrigadas a instalar câmeras de monitoramento de segurança em suas dependências e cercanias.

Art. 2º As instituições de ensino pública que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

§ 2º O monitoramento eletrônico será realizado nos espaços comuns de salas de aulas, biblioteca, parques e demais espaços de uso comum.

§ 3º É proibido o monitoramento eletrônico em banheiros de uso individual ou coletivo.

§4º As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmeras de vigilância eletrônica.

§ 5º Qualquer pessoa ou responsável que tenha seu filho matriculados na respectiva unidade educacional poderá solicitar a autoridade docente o acesso as imagens e gravações do circuito de vigilância eletrônica para verificação de qualquer ilícito ou ocorrência de danos pessoais.

Art. 3º As escolas situadas em áreas de maiores índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Claúdio França Solon", 11 de março de 2024.

FABIANO BENIGNO DE CARVALHO:87391295272
Assinado de forma digital por FABIANO BENIGNO DE CARVALHO:87391295272

FABIANO CARVALHO
Vereador – PP

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº 539 /2024

Em 12 / 03 / 2024

Assinatura
Matriculada



Nº PROC.: 00539/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
 VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
 CÓDIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDB22D24CFE8D981



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, visa estabelecer diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas de educação básica.

A adoção dos instrumentos de vigilância eletrônica no espaço escolar tem sido justificada por questões de segurança, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia, fazem aumentar a sensação de intranquilidade de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina. O que se espera, com a presente proposição e ao utilizar um mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmaras irá coibir os indivíduos a praticarem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Irá reduzir a possibilidade do imprevisto, afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, um “futuro desejado”, onde as relações sociais são favorecidas.

No caso das escolas, a implantação dos dispositivos de vigilância tem se justificado unicamente pela necessidade de aumentar a segurança nesse espaço. Preservar a segurança no meio em que vivemos sempre foi uma das metas prioritárias dos cidadãos. Decerto, “a segurança não é um valor de que estamos dispostos a abrir mão, e ao que tudo indica, a vigilância é uma das iniciativas capazes de trazer esse alento”.

Estamos vivendo em uma verdadeira “atmosfera do medo ambiente” (BAUMAN, 1998, p. 33). Sem dúvida, os espaços urbanos, incluindo as escolas, tem revelado um cenário insustentável de insegurança e medo, onde são praticados diferentes tipos de violência. Esse cenário atual, que favorece a rápida expansão dos mecanismos de vigilância eletrônica, é também exposto por Abramovay, Avancini e Oliveira (2017), quando explicam que com o passar do tempo, a violência escolar foi ganhando traços mais graves e transformando-se em um problema social realmente preocupante.

Hoje, relaciona-se com a disseminação do uso de drogas, o movimento de formação de gangues – eventualmente ligadas ao narcotráfico e com a facilidade de portar armas, inclusive as de fogo. Tudo isso tendo como pano de fundo o fato de que as escolas perderam o vínculo com a comunidade e acabaram incorporadas à violência cotidiana do espaço urbano. Enfim, deixaram de ser o porto seguro para os jovens estudantes.

A escola acaba por se transformar na arena de muitos conflitos presentes na localidade. As disputas de território pelos traficantes, algumas vezes, explodem dentro da escola” (ROCHA, 2008, p. 201). Essa reprodução explícita da violência nas áreas internas da escola alimenta o sentimento de insegurança e medo das pessoas que se utilizam deste espaço.

Tendo como foco as ações violentas ocorridas dentro do estabelecimento escolar, inúmeras reportagens em diferentes meios de comunicação nos fazem perceber que atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 02 /2024 CFEFFO-CMB

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, o Projeto de Lei nº 11/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Benevides, e dá outras providências, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Carvalho.

Após a proposição ter sido apresentada, na forma regimental, foi remetida a esta Comissão, para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

II - a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, quando a matéria depender de exame sobre os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, nos termos do Art. 24, XV, da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*proteção à infância e à juventude*”.

Não obstante, segundo o Art. 30, I, II e VI, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios, respectivamente, “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, além de “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, dispositivos que encontram correspondência no Art. 7º, I e II, da Lei Orgânica do Município de Benevides.

Dessa forma, por se tratar de assunto de interesse local, é possível que o Município de Benevides suplemente a legislação federal e a estadual acerca da matéria.

De acordo com a Justificativa apresentada:

A adoção dos instrumentos de vigilância eletrônica no espaço escolar tem sido justificada por questões de segurança, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia, fazem aumentar a sensação de intranquilidade de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina. O que se espera, com a presente proposição e ao utilizar um mecanismo de vigilância eletrônica, é que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmaras irá coibir os indivíduos a coibir os indivíduos a praticarem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço. Irá reduzir a possibilidade do imprevisto, afastando o medo, garantindo um local ordenado, racional, um “futuro desejado”, onde as relações sociais são favorecidas.

Os dispositivos do Projeto em comento definem no que consiste tal política pública, obrigando creches e escolas da rede municipal de ensino, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, “*a instalar câmeras de monitoramento de segurança em suas dependências e cercanias*”.

Nº PROC.: 00539 - PLL 011/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDBB22D24CFE8D981





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Também resta previsto que as instituições “*situadas em áreas de maiores índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.*”

Nesse sentido, embora seja possível vislumbrar vedação ao Poder Legislativo para exercer a iniciativa de projetos de lei que criam políticas públicas, com base no princípio da separação dos poderes, doutrina e jurisprudência vêm admitindo sua constitucionalidade, desde que não criem despesas excessivas para o Poder Executivo ou organizem a estrutura da máquina administrativa.

Sobre o tema, imperioso expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

Nº PROC.: 00539 - PLL 01/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDB22D24CFE8D981





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

Nº PROC.: 00539 - PLL 01/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDB22D24CFE8D981





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008)

Frise-se, igualmente, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ (Tema 917), que se amolda perfeitamente ao caso em tela:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Assim, mesmo que o projeto de lei tenha sido apresentado por membro dessa Casa Legislativa, nos termos do Art. 41, da Lei Orgânica do Município de Benevides, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que ao Poder Legislativo também cabe a criação de políticas públicas, como já explicado.

No que tange ao texto do projeto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação pertinente.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor apenas 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Não se vislumbra, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

formais ou materiais, capazes de macular o processo legislativo.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 11/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Benevides, e dá outras providências, da lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Carvalho, está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Nº PROC.: 00539 - PLL 011/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDBB22D24CFE8D981





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

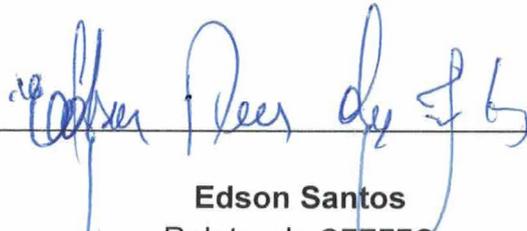
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Benevides, e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 011/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 11 de abril de 2024.



Edson Santos
Relator da CFEFFO

Nº PROC.: 00539 - PLL 011/2024 - AUTORIA: Ver. Fabiano Benigno Carvalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000244 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 128F8405BF164075BDBB22D24CFE8D981





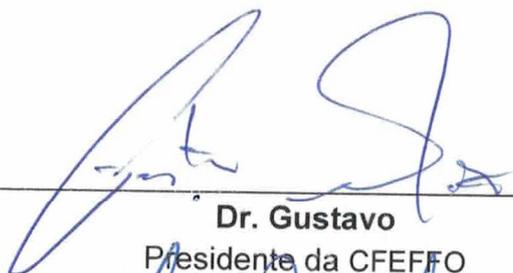
CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento- CFEFFO, em sessão realizada no dia 11 de abril de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2024, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Benevides, e dá outras providências.



Dr. Gustavo

Presidente da CFEFFO



Edson Santos

Relator da CFEFFO



Pablo Ortega

Membro da CFEFFO

